

 CONGRESSO NACIONAL <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	ETIQUETA
---	----------

Data 20/11/2019
--------------------

proposição <b>Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019</b>
--

Autor <b>Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG</b>
--

nº do prontuário
------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.

.....  
§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A jornada de trabalho do bancário é proporcional diretamente a sua função que tem fatores da profissão que estimulam o desgaste mental e intelectual como metas, concentração atendimento ao público e ainda produtividade. É a precarização e a retirada de direito de uma classe extremamente explorada no país.

PARLAMENTAR

--

